



# **Prefeitura de Jaguariaíva**

1

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

## **LEI nº 1159/1992**

(com alterações feitas pela Lei nº 1262/94)

**SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva.**

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

## **LEI**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Regime Jurídico do Servidor Público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Jaguariaíva, de qualquer de seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

**§ Único** O regime de que trata o “caput” deste artigo é o da Legislação Estatutária, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Servidor, para efeito deste Estatuto, é pessoal legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

**Art. 4º** Os cargos de provimento efetivo, serão organizados e providos em carreiras e/ou isolados.

**§ Único** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e



# **Prefeitura de Jaguariáva**

2

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter Efetivo ou em Comissão.

**Art. 5º** Quadro funcional é o conjunto de cargos de carreira e/ou isolados e em comissão.

§ **Único** Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder entre os Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e a relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 6º** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo casos previsto em Lei.

## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO.**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Provimento**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 7º** São requisitos básicos para o ingresso no serviço público Municipal, além da habilitação em concurso público, devendo ser comprovados pelo interessado:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV - Idade mínima de dezoito anos;
- V - Habilitação legal para o exercício do cargo;
- VI - Saúde física e mental.

§ **1º** A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em Lei.



# **Prefeitura de Jaguariaíva**

3

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

**§ 2º** Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para as quais serão reservadas até três por cento das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 8º** O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou fundação pública.

**Art. 9º** A investidura em cargo público dar-se-á com a posse.

**Art. 10.** São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - reintegração;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução;
- IX - aproveitamento.

## **Seção II Da Nomeação**

**Art. 11.** Nomeação é o ato de investidura do Servidor em cargo público e far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira e/ou isolado.
- II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 12.** A nomeação para cargo de classe inicial de carreira e/ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas e ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



# Prefeitura de Jaguariaíva

4

Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito

**§ Único** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor no serviço público Municipal serão estabelecidas pela Lei que fixar as diretrizes do respectivo sistema.

## **Seção III Do Concurso Público**

**Art. 13.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser no respectivo Edital.

**Art. 14.** O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§ Único** Os concursos terão seus prazos fixados em edital, publicado em jornal e afixado em locais públicos e obedecerão aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis.

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV - acompanhamento nas diversas fases do concurso público, até a proclamação dos resultados de:

a) pelo menos um representante indicado pelos inscritos;

b) um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, indicado em Assembléia;

c) direito do inscrito à revisão da prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

## **Seção IV Da Posse e do Exercício**

**Art. 15.** Posse, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando, é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir à coletividade.



# Prefeitura de Jaguariaíva

5

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento prorrogável por mais de dez dias, a requerimento do interessado, justificada a necessidade.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo em comissão.

§ 4º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 16.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Art. 17.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, iniciando-se no prazo máximo de dez dias da data da posse.

§ 1º Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

§ 2º Caberá à autoridade competente do Poder, órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício e orientações devidas às atribuições do cargo.

**Art. 17.** O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ Único O Servidor apresentará ao órgão competente, ao entrar em exercício, os documentos necessários ao assentamento individual.

**Art. 19.** A promoção e a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento funcional, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 20.** O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, quando afastado nos termos desta Lei, terá cinco dias, a contar do término do impedimento, para entrar em exercício.



# **Prefeitura de Jaguariaíva**

6

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

**Art. 21.** O ocupante de cargo de provimento efetivo e/ou isolado, não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção de trabalho ou devido a exigência legal do cargo. (Carga horária de 40 horas semanais, art. 15, da Lei Municipal nº 1262/94).

§ **Único** além do cumprimento do estabelecido no “caput” deste artigo, o exercício de cargo de comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

## **Seção V Do Estágio Probatório**

**Art. 22.** O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito, ao entrar em exercício, a estágio probatório por prazo ininterrupto de vinte e quatro meses, durante o qual suas habilidades e capacidades serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os requisitos estabelecidos no Plano de Cargos Isolados e/ou Carreira e Salários.

**Art. 23.** A aprovação do servidor em estágio probatório será declarada através de portaria.

§ 1º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-lhe-á conhecimento desta, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 2º do artigo 33 deste Estatuto.

## **Seção VI Da Estabilidade**

**Art. 24.** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 25.** O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.



# **Prefeitura de Jaguariáiva**

7

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

## **Seção VII Da Ascensão**

**Art. 26.** A ascensão funcional, mediante acesso ou promoção por merecimento, é assegurada ao servidor público Municipal e será efetivada de acordo com o estabelecido no Plano de Carlos Isolados e/ou Carreira e Salários.

## **Seção VIII Da transferência**

**Art. 27.** Transferência é a passagem de servidor estável de cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal de outro Departamento.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, com interstício de um ano entre uma e outra, atendido o interesse do serviço e mediante preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante do cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

## **Seção IX Da Readaptação**

**Art. 28.** Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação prevista para o cargo.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

## **Seção X Da Reversão**



# **Prefeitura de Jaguariaíva**

8

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

**Art. 29.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 30.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, sem redução do vencimento.

**§ Único** Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 31.** Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade ou mais.

## **Seção XI Da Reintegração**

**Art. 32.** Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**§ 1º** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

**§ 2º** O servidor a ser reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando inválido.

## **Seção XII Da Recondução**

**Art. 33.** Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

**§ 1º** A recondução ocorrerá de :

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do ocupante anterior.

**§ 2º** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será obrigatoriamente aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, sem redução de remuneração.



# **Prefeitura de Jaguariaíva**

9

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

## **Seção XIII**

### **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 34.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

**Art. 35.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no prazo de dois anos mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 36.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade a mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante exame médico.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de seu aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 37.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal salvo doença comprovada por junta médica.

§ Único A hipótese prevista no “caput” deste Artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

**Art. 38** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade ou no caso de empate, ou de maior tempo de serviço público.

## **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

**Art. 39.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;



# Prefeitura de Jaguariaíva

10

Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito

- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

**Art. 40.** A exoneração de cargo efetivo dar-se a pedido do servidor ou de ofício.

**§ Único** A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II - quando por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 41.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do servidor.

## **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO**

**Art. 42.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de vaga de lotação, dentro do mesmo grupo de cargos administrativos ou operacionais.

## **CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 43.** Redistribuição é a movimentação de servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

**§ 1º** A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos cargos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



# **Prefeitura de Jaguariaíva**

11

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, com remuneração integral.

## **CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 44.** Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ser substitutos, designados por ato da autoridade competente.

§ Único O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou a função de chefia, nos afastamentos ou impedimento do titular, com remuneração igual à do substituto, sem as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

## **TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 45.** Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservá-lo o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no artigo 90 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva.

**Art. 46.** Remuneração e o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço ou de determinação legal.

§ 2º Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor durante algum tempo, em razão do local do exercício ou, ainda, pela natureza e condição da função que exerça.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente e irredutível e observará o princípio da isonomia quando couber.



# **Prefeitura de Jaguariaíva**

12

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

**Art. 47.** Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

**Art. 48.** Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, para o Prefeito Municipal.

**Art. 49.** O servidor perderá remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previsto neste Estatuto.

**Art. 50.** Nenhum desconhecido incidirá sobre a remuneração ou provento, salvo por imposição legal ou mandato judicial.

**Art. 51.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração com reposição de custos.

**§ Único** A soma das consignações previstas no “caput” deste artigo não poderá exceder sessenta por cento da remuneração ou proventos recebidos pelo servidor.

**Art. 52.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte de remuneração ou provento

**Art. 53.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua cassada, terá o prazo de sessenta dias quitá-lo.

**§ Único** A não quitação do débito no prazo previsto no “caput” deste artigo implicará em sua dívida ativa.

**Art. 54.** O vencimento, a remuneração ou provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou de cisão judicial.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**



# Prefeitura de Jaguariáiva

13

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

**Art. 55.** Além do vencimento e da remuneração, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - auxílios pecuniárias;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º Para qualquer efeito, as indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e nas condições previstas nesta Lei.

**Art. 56.** As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **Seção I Das Indenizações**

**Art. 57.** Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte.

§ Único Os valores das indenizações serão estabelecidas em Regulamentos.

## **Subseção I Ajuda de Custo**

**Art.58.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de servidor que, no interesse do serviço deva exercer o cargo em local diferente do habitual.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas com o transporte do servidor, e sua família e de seus bens pessoais.

§ 2º A família de servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo de transporte para localidade de origem dentro do prazo de seis meses contado do óbito.

**Art. 59.** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exercer a importância correspondente a um mês.



# **Prefeitura de Jaguariáva**

14

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

**Art. 60.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo.

**Art. 61.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente não entrar em exercício do prazo de dez dias da nova sede.

**§ Único** Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custos nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

## **Subseção II Das Diárias**

**Art. 62.** O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, fará jus a passagens ou diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação ou locomoção urbana.

**§ 1º** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade, quando o deslocamento não exigir o pernoite fora da sede.

**§ 2º** Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente para o exercício do cargo, o servidor não fará jus a diárias, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 54 deste Estatuto.

**Art.63.** O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

**§ Único** Na hipótese do servidor retornar a sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

## **Subseção III Do Transporte**

**Art. 64.** Conceder-se a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização dos meios de locomoção para o exercício das atividades de seu cargo ou função.



# **Prefeitura de Jaguariaíva**

15

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

§ Único A indenização de transporte será concedida ao servidor proporcionalmente às viagens que efetuar, nos termos do regulamento.

## **Seção II Dos Auxílios Pecuniários**

**Art. 65.** Serão concedidos ao servidor publico ou a sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - Auxilio-alimentação;
- II - Auxilio-transporte;
- III - Revogado pela Lei nº 1262/94;
- IV - Outros auxílios.

### **Subseção I Do Auxilio Alimentação**

**Art. 66.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

### **Subseção II Do Auxilio Transporte**

**Art. 67.** O auxilio transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos das residências para o trabalho e deste para aquele na forma da legislação específica.

### **Subseção III Da Bolsa de Estudo**

**Art. 68.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

## **Seção III Das Gratificações e dos Adicionais**

**Art. 69.** Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, o servidor terá direito as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento;
- II - Décimo terceiro vencimento;



# **Prefeitura de Jaguariáiva**

16

*Estado do Paraná*

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –*

*CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130*

*Gabinete do Prefeito*

- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94;
- V - Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94;
- VI - Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas insalubres ou perigosas;
- VII - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII - Adicional noturno;
- XIX - Adicional de férias.

## **Subseção I**

### **Da Gratificação do Exercício de Função, de Direção, Chefia ou Assessoramento.**

**Art. 70.** Ao servidor investido em função de Direção, Chefia ou Assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ **Único** Os percentuais de gratificações de que trata o “caput” deste artigo serão estabelecidos no Plano de Cargos Isolados, Carreira e Salários, em ordem decrescente, a partir do vencimento dos Diretores de Departamentos.

## **Subseção II**

### **Do Décimo Terceiro Vencimento**

**Art.71.** O décimo terceiro vencimento corresponde a um dose avos de remuneração a que o servidor fizer jus no mês dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ **Único** A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

**Art. 72.** O décimo terceiro vencimento será pago ate o dia 20 de dezembro a cada ano, podendo ser concedida a metade do mês, como adiantamento, nos termos da Lei.

## **Subseção III**

### **Do Adicional por Tempo de Serviço**



# **Prefeitura de Jaguariaíva**

17

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

**Art. 73.** Será concedido ao Servidor Municipal o adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento, acumulativo, por ano de efetivo exercício prestados ao Município calculado sobre o nível básico do seu salário.

## **Subseção IV Do Adicional por Merecimento**

**Art. 74.** O adicional por merecimento será concedido ao Servidor Público Municipal, a cada ano de efetivo exercício, à razão de dois por cento acumulativo, sobre seu nível salarial básico, sendo, depois de calculado incluído ao vencimento, a esse não acumulativamente, para todos os efeitos legais.

## **Subseção V Do Adicional de Graduação**

**Art.75.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

## **Subseção VI Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade.**

**Art.76.** O servidor que executa atividade penosas ou que trabalha com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, de acordo com os percentuais estabelecidos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

**Art.77.** O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade ou penosidade devida deverá optar por uns destes não sendo acumuláveis das vantagens.

**§ Único** O direito do adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art.78.** É proibido à servidora gestante e lactante o trabalho em atividade ou operações penosas, insalubre e ou perigosa.



# **Prefeitura de Jaguariáiva**

18

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

**Art.79.** Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações previstas em Lei.

**Art. 80.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**§ Único** Os servidores a quem se referem o “caput” deste artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

## **Subseção VII**

### **Do Adicional pela Prestação de Serviço**

#### **Extraordinário**

**Art. 81.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

**§ Único** Somente poderá ser permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitados os limites diários de duas horas diárias.

**Art. 82.** Atendido o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as horas extraordinárias prestadas em domingos, feriados e pontos facultativos, desde que não compensadas nas jornadas semanal de trabalho, terão acréscimo de cem por cento sobre o valor da hora normal.

## **Subseção VIII**

### **Do Adicional Noturno**

**Art. 83.** O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos. (Art. 16 da Lei Municipal nº 1262/ 94).

**§ Único** Em se tratando de serviços extraordinário, o acréscimo de trata este artigo incidirá acrescido do respectivo percentual de hora extra.

## **Subseção XIX**



# Prefeitura de Jaguariáiva

19

Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito

## Do Adicional de Férias

**Art. 84.** Será paga ao servidor, independentemente de solicitações, por ocasião das férias, adicional de pelo menos um terço de sua remuneração normal.

§ **Único** No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 85.** O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

**Art. 86.** O servidor fará jus anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, podendo ser acumulados até, no máximo, dois períodos, no caso de necessidade imperiosa do serviço.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, salvo os casos previstos nesta Lei.

**Art. 87.** É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requerida com, pelo menos, 30 dias de antecedência do início.

§ **Único** No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 84 desta Lei.

**Art. 88.** O servidor que opera direta e permanente com Raios X ou substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional.

§ **Único** O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 89.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.



## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 90.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Para o Serviço Militar;
- III - Para desempenho de mandato eletivo;
- IV - Revogado pela lei municipal nº 1262/94;
- V - Para tratar de interesses particulares;
- VI - Para desempenho de mandato classista;
- VII - Para o exercício de cargo em comissão.

§ Único O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses salvo no caso dos Incisos I,II,III,IV,e VII, do “caput” deste artigo.

**Art. 91.** A licença concedida dentro de sessenta dias do termino de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### Seção II Da Licença por Motivo de Doença

**Art. 92.** Poderá ser concedida a licença ao servidor por motivo de doença do conjugue, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral sanguíneo, mediante comprovação de :

- I - Atestado medico por ate trinta dias;
- II - Junta Médica Oficial por mais de trinta dias.

§ 1º A licença somente será defendida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através do acompanhamento do Serviço de Assistência social.

§ 2º A licença de até sessenta dias será concedida com remuneração do cargo efetivo e, excedendo esse prazo, sem remuneração.

### Seção III



## Da Licença para o Serviço Militar

**Art. 93.** Ao servidor convocado para o Serviço Militar será concedido a licença remunerada, salvo se optar pela remuneração do Serviço Militar.

§ **Único** Concluído o Serviço Militar, o servidor terá prazo de dez dias para reassumir o exercício do cargo.

## Seção IV

### Da Licença para o Desempenho de Mandato

#### Eletivo

**Art. 94.** Ao Servidor Público Municipal, candidato a cargo eletivo, poderá afastar-se do cargo, a partir do dia imediato do registro da candidatura perante a justiça eleitoral, até o término da apuração, com remuneração integral.

§ **Único** O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**Art. 95.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção V

### Da Licença Especial



# Prefeitura de Jaguariaíva

22

Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito

**Art. 96.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

**Art. 97.** Não serão computados, para efeitos de concessão de licença especial, os afastamentos decorrentes de:

- I - Licença para tratar de interesses particulares;
- II - Licença por motivo de doenças em pessoas da família por período superior a 60 dias;
- III - Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- IV - Faltas injustificadas.

**Art. 98** Número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/3 de lotação de respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

## Seção VI

### Da Licença para tratar de Interesses

#### Particulares.

**Art. 99.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo, Licença para Tratar de Assuntos Particulares, pelo prazo de até 2 anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

**Art. 100.** Ao servidor ocupante de Cargo em Comissão não concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## Seção VII

### Da Licença para Desempenho de Mandato

#### Classista

**Art. 101.** Ao Servidor Público Municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do



mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos deste Estatuto.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

**Art. 102.** Será concedida, igualmente, a todos os direitos sindicais, titulares e suplentes, dispensa remunerada de até cinco dias por ano para participações em cursos, reuniões, palestras e congressos.

§ Único O benefício de que trata o “caput” deste artigo é extensivo aos servidores sindicalizados eleitos em assembléia.

## Seção VIII

### Da Licença para o Exercício de Cargo em Comissão

**Art. 103.** O Servidor empossado em cargo de Comissão será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

**Art. 104.** O servidor que acumular legalmente dois cargos de carreira e ou isolados, quando investido em Cargo em Comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

**Art. 105.** Será garantido ao servidor, ao término do exercício do Cargo em Comissão o retorno ao cargo de origem.

§ Único Encontrando-se o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto do § 2º do artigo 33 desta Lei.

## CAPÍTULO V

### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 106.** O servidor poderá ser cedido, por tempo determinado, para ter exercício em empregos ou entidades públicas ou privadas



em órgãos do mesmo Poder ou entre os Poderes do Município, comprovada a necessidade ou, ainda nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - nos casos previstos em Leis específicas.

**§ Único** A cessão de Servidor Municipal para empresas ou entidade pública federal ou estadual ou para instituição privada, com ônus para o Município, somente se verificará em função de convênio referendado pela Câmara Municipal.

**Art. 107.** O afastamento do servidor para estudo ou missão oficial no território nacional ou no exterior de relevante interesse para o Município, não poderá ser superior a dois anos, devendo ser precedidos de ato administrativo.

**§ Único** O servidor afastado para realização de cursos de aperfeiçoamento profissional deverá:

I - permanecer no cargo até três anos após ter participado do curso de aperfeiçoamento;

II - ressarcir os cofres públicos, caso se exonera, não cumprido o que preceitua o inciso anterior.

## CAPÍTULO VI DAS AUSÊNCIAS

**Art. 108.** Sem qualquer prejuízo, desde que comprovado posteriormente, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por um dia, para alistar-se como eleitor;

III - por um dia, para alistar-se para o Serviço

Militar;

IV - por cinco dias úteis por motivo de:

a) casamento

b) falecimento do conjugue companheiro ou companheira pais padrastos filhos ou enteados ou irmão

c) nascimento de filho.

**§ Único** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.



**Art. 109.** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo ao exercício do cargo.

**§ Único** Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a jornada semanal de trabalho.

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 110.** É contado, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o prestado às forças armadas.

**Art. 111.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**§ Único** Feita a convocação, para efeito de aposentadoria, os dias restantes, até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número.

**Art. 112.** Além das ausências ao serviço previstas no artigo 108 deste Estatuto, são considerados como se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de Cargo em Comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos Poderes Municipais;
- III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - Desempenho de mandato eletivo Federal Estadual ou Municipal;
- V - Casamento;
- VI - Prestação do Serviço Militar;
- VII - Participação em júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- IX - Licenças:
  - a) a gestante a adotaste e a paternidade;



Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito

- b) para tratamento de saúde ate dois anos;
- c) para o desempenho de mandato classista;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

**Art. 113.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço prestado a órgãos Federais, Estaduais ou a outros Municípios;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até sessenta dias;

III - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, anterior ao ingresso no Serviço Público Municipal;

IV - O tempo de serviço em, atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º O tempo de serviço deste artigo não poderá ser contado com qualquer acréscimo em dobro.

§ 2º O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, do estado ou do município.

## TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 114.** São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - garantir lealdade a instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores salvo quando manifestamente ilegais;



# Prefeitura de Jaguariáva

27

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -

CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

V - atender com presteza;  
a) o público em geral, fornecendo as informações requeridas;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo;  
c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades a que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia de material e conservação do Patrimônio Público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que não se comprometa o princípio constitucional de transparência da Administração Pública;

IX - manter conduta compatível com os princípios da Administração Pública;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas e os colegas de trabalho;

XII - manter espírito de solidariedade e colaboração no cumprimento das atribuições;

XIII - representar contra a ilegalidade ou o abuso de poder;

XIV - sugerir providências;

XV - submeter-se aos exames médicos periódicos determinados pela administração.

**§ Único** A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual e formulado, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 115.** Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado.
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade e do cumprimento da função pública;
- VII - ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau e do cônjuge, companheiro ou companheira;
- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XI - proceder de forma desidiosa;
- XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências ou transitórias;
- XIII - utilizar pessoas ou recursos materiais na repartição ou serviço ou atividades particulares;
- XIV - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares ou alheios ao serviço.

## **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 116.** É vedada a acumulação remuneração de cargos públicos exceto quando houver compatibilidades de horários.

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.



§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas pública, sociedades de economia mista e fundações mantida pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que legal, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 117.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 118.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 119.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo que resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidado de forma prevista no artigo 53 desta Lei.

§ 2º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada ate o limite do valor da herança recebida.

**Art. 120.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 121.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

**Art. 122.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 123.** São penalidades disciplinares:



# Prefeitura de Jaguariaíva

30

Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função.

**Art. 124.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 125.** A advertência será aplicada por escrito nos casos da proibição constantes dos incisos I a V do artigo 115 desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em Lei ou dela corrente.

**§ Único** Será aplicado, também, advertência ao servidor que se recusar a prestar os exames médicos periódicos exigidos pela administração.

**Art. 126.** A suspensão será aplicada caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão não podendo exceder a noventa dias.

**Art. 127.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**§ Único** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 128.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;



# Prefeitura de Jaguariáiva

31

*Estado do Paraná*

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –*

*CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130*

*Gabinete do Prefeito*

VI - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiro público;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;

IX - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos empregos ou funções públicas;

XI - transgressão dos incisos VI, XII do Artigo 115 desta Lei.

**Art. 129.** Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má fé, perderá, também, o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão ser-lhe-á comunicada.

**Art. 130.** A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e IX do artigo 128, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário em prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 131.** Configura abandono de cargo a ausência internacional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 132.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada, por 20 dias, interpoladamente durante o período de doze meses.

**Art. 133.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 134.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, nos casos de demissão, extinção de disponibilidade ou aposentadoria e suspensão por mais de trinta dias.



# Prefeitura de Jaguariaíva

32

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –

CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

II - Pelos Diretores de Departamentos nos casos de advertência ou de suspensão até trinta dias.

§ 1º Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicarem penas de atribuições de seus inferiores.

§ 2º Nenhum servidor poderá delegar a subordinado a sua competência de punir.

**Art. 135.** A demissão por infringência dos incisos VI e IX do artigo 115 desta Lei, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ Único Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o servidor que for demitido por infringência dos incisos I, IV e IX do artigo 128 desta Lei.

**Art. 136.** Será extinta a disponibilidade do servidor que houver praticado atividade falta punível com demissão.

**Art. 137.** A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, extinção de disponibilidade e destituição de Cargo em Comissão.

II - em dois anos, quanto à suspensão.

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a contar da data em que o fato se tornou notório.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura com a sindicância ou a instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final preferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a ser contada, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TITULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 138.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

**Art. 139.** As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade, quanto o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 140.** Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de ate trinta dias;
- III - abertura de inquérito administrativo.

**Art. 141.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, extinção de disponibilidade ou aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 142.** Como medida cautelar a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o afastamento de seu cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

**§ Único** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, fim do qual cessarão seus efeitos ainda que não concluído o processo.

## **CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR**



**Art. 143.** O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 144.** O processo disciplinar será conduzido por Comissão de Inquérito, composta de três servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar da Comissão de Sindicância, ou de inquérito, parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou por lateral, até o terceiro grau.

**Art. 145.** A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialmente, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

**Art. 146.** O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato de constituição da Comissão e compreenderá:

- I - Inquérito Administrativo;
- II - Julgamento do feito.

## Seção I Do Inquérito

**Art. 147.** O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 148.** O relatório da sindicância integrará o Inquérito Administrativo como peça informativa da instrução do processo.

§ Único Na hipótese do relatório e sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial para a abertura de inquérito independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



# Prefeitura de Jaguariáiva

35

*Estado do Paraná*  
*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –*  
*CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130*  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 149.** O prazo para conclusão do Inquérito não excederá de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constitui a Comissão, admitida uma prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em Atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 150.** Na fase de inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 151.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar ou reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a aprovação do fato depender de crescimento especial de perito.

**Art. 152.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos Autos.

§ Único Se a testemunha for servidor público, a expedição de Mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da Repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 153.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.



# Prefeitura de Jaguariáva

36

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

**Art. 154.** Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 152 e 153 desta Lei.

§ 1º Nos casos de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porem reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 155.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, proporá a autoridade competente que lhe seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 156.** Tipificada a afirmação disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com indicação do servidor.

§ 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum é de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências refutadas, indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

**Art. 157.** O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 158.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.



# Prefeitura de Jaguariaíva

37

*Estado do Paraná*  
*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –*  
*CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130*  
*Gabinete do Prefeito*

**§ Único** Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de quinze dias, contado da última publicação do edital.

**Art. 159.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º** A revelia será declarada por tempo dos Autos do Processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§ 2º** Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

**Art. 160.** Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência e a responsabilidade do servidor.

**§ 2º** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 161.** O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será submetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **Seção II** **Do Julgamento**

**Art. 162** No prazo de trinta dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1º** Se a penalidade a ser aplicada exercer a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade que decidirá em igual prazo.

**§ 2º** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para as imposições da pena mais grave.

**§ 3º** Se a penalidade prevista for de demissão ou de extinção de disponibilidade ou aposentadoria, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.



# **Prefeitura de Jaguariáva**

38

*Estado do Paraná*

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –*

*CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130*

*Gabinete do Prefeito*

**Art. 163.** O julgamento acatará o relatório da Comissão de Inquérito, salvo quando contrárias às provas dos Autos.

**§ Único** Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos Autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 164.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

**§ 1º** O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

**§ 2º** A autoridade julgadora que de causa à prescrição de que trata o parágrafo 2º, do Artigo 137 desta Lei, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV desta Lei.

**Art. 165.** Extinta a punibilidade pela descrição, a autoridade julgadora determinará o regime do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 166.** Quanto a infração estiver, capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

**Art. 167.** O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento de penalidade, caso aplicada.

**Art. 168.** Serão segurados transportes e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição; na condição de testemunha, denunciado ou indicado.

II - Aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## **Seção III**



## Dá Revisão do Processo

**Art. 169.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou da adequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 170.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 171.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 172.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou à autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ Único Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 154 desta Lei.

**Art. 173.** A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

§ Único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunha que rolar.

**Art. 174.** A comissão revisora terá até sessenta dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável uma única vez, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 175.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de inquérito.



**Art. 176.** O julgamento caberá:

I - Ao Prefeito Municipal, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão, extinção de disponibilidade ou aposentadoria ou destituição de cargo em comissão.

II - Ao Diretor de Departamento ou autoridade equivalente quando houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência.

§ 1º O prazo de julgamento será de ate trinta dias, contado com o recebimento de processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

**Art. 177.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas as conversão da penalidade em exoneração.

§ Único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 178.** O Município manterá, mediante plano contributivo, o sistema de seguridade social para o Servidor Público Municipal e para a família.

§ Único Lei especificada instituirá o sistema de que trata o “caput” deste artigo para o qual contribuição o Município e o Servidor.

### CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

#### Seção I Da Aposentadoria



# **Prefeitura de Jaguariáiva**

41

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

**Art. 179.** O Servidor Público Municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) Revogada pela Lei Municipal nº 1262/94;

b) Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

§ 1º A Lei que trata o artigo 178 disporá, também sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma promoção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos servidores inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido na Lei a que se refere o artigo 178 deste Estatuto observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade provada, rural e urbana, nos termos do disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

## **Seção II**

### **Do Auxílio Natalidade**

**Art. 180.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

## **Seção III**

### **Do Salário Família**

**Art. 181.** O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente econômico, em quantia



# Prefeitura de Jaguariaíva

42

Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito

equivalente a cinco por cento em valor do nível inicial da tabela geral de vencimento.

**§ Único** Consideram-se dependente econômico, para efeitos de percepção de salário família:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até dezoito anos; se estudante em curso secundário ou superior, até vinte e um anos, ou se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de dezoito anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor;

III - a mãe e pai inválidos, sem renda própria.

**Art. 182.** Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário família será pago a ambos, desde que viam em comum.

## Seção IV

### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 183.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

**Art. 184.** As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame de servidor por junta médica oficial.

**§ Único** Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem como falta os dias de ausência.

## Seção V

### Da Licença por Acidente em Serviço

**Art. 185.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

**Art. 186.** Configura o acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente com o exercício do cargo.

**§ Único** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;



II - sofrido no percurso da residência ao trabalho e vise-versa.

**Art. 187.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

## **Seção VI** **Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade**

**Art. 188.** Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 189.** A licença de que trata o artigo anterior é extensiva à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até seis meses de idade.

**Art. 190.** Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 191.** Será concedida licença-paternidade ao servidor, por cinco dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

## **Seção VII** **Do auxílio Funeral**

**Art. 192.** Será concedida, a título de auxílio-funeral, à família de servidor municipal falecido, em atividade ou aposentado, ou à pessoa que prove ter feito despesas com o sepultamento, a importância correspondente ao vencimento ou à remuneração mensal percebida pelo servidor.

**§ Único** O pagamento da importância a que se refere o “caput” deste artigo, será procedido mediante requerimento do interessado, juntados o atestado de óbito e dos documentos comprobatório das despesas.



## TÍTULO VII DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 193.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

**Art. 194.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 195.** O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 de outubro.

**Art. 196.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

**Art. 197.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

**Art. 198.** As disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, no Poder Legislativo, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais, competindo ao seu Presidente:

I - os atos de provimento de cargos públicos e demissão de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando à apuração de irregularidade verificados no serviço administrativo do órgão ou entidade;

III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei;

IV - a decisão do processo de revisão.

**Art. 199.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e excluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que **não haja** expediente.



# Prefeitura de Jaguariaíva

45

*Estado do Paraná*  
*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –*  
*CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130*  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 200.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, de sexo, de idade, de cor ou de estado civil, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional ou eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 201.** Ao Servidor Público Municipal é assegurado o direito à livre associação sindical e aos direitos dela decorrentes, nos termos da legislação estatutária federal aplicáveis aos servidores civis da união.

**§ Único** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal.

**Art. 202.** O Município poderá conceder gratificação, a título de remuneração, a servidor publico federal, estadual ou de outro Município, colocado à sua disposição, sem ônus para o órgão de origem, para atendimento de exigências funcionais de interesse da administração Municipal.

**§ Único** A gratificação de que trata o “caput” deste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos pagos a Servidor Municipal que exerce atribuições iguais ou assemelhadas.

**Art. 203.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

## **TITULO IX** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E** **TRANSITORIAS**

**Art. 204.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

**Art. 205.** Ficam submetido ao regime jurídico instituído por esta Lei os Servidores Públicos Municipais que adquiriram estabilidade nos termos do “caput” do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 206.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.



# Prefeitura de Jaguariáiva

46

Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito

**Art. 207.** O Servidor Público Municipal estável que, na data da publicação deste Estatuto, estiver à disposição de outro Poder, por tempo superior a um ano, poderá requerer, no prazo de noventa dias, a permanência no Poder em que se encontra prestado serviços, sendo neste definitivamente enquadrado em cargo de remuneração equivalente.

**Art. 208.** Revogado pela Lei Municipal nº 1262/94.

**Art. 209.** Continuarão em vigor todos os dispositivos da Lei Municipal nº 1053 que instituiu o Plano de Cargos, Vencimentos e que deu providências, desde que não prejudicados ou modificados pela presente Lei.

**Art. 210.** Fica o Município de Jaguariáiva autorizado, a partir de publicação desta Lei, a depositar em conta corrente específica, para formação do Sistema Próprio de Previdência e Assistência, valores equivalentes a quatorze por cento sobre a folha de pagamento dos servidores regidos por este Estatuto, sendo: (alteração pelo art. 23 da Lei nº 1262/94):

I - oito por cento, descontados da remuneração do servidor;

II - seis por cento, a título de contribuição do Município (art.23 - Lei 1262/94).

**§ Único** Os valores a que se refere o “caput” deste artigo não poderão ser movimentados, salvo para aplicação no mercado aberto.

**Art. 211.** O pessoal do Magistério Público Municipal será regido por estatuto próprio e, complementarmente, pelas disposições desta Lei.

**Art. 212.** Respeitado o limite de sessenta e cinco por cento, possível despender com o pagamento de pessoal conforme estabelece a C.F. e desde que comporte a receita mensal efetiva do Município, o Poder Executivo manterá a melhorará o nível salarial de seus servidores, nunca diminuindo-o em relação ao vigente no corrente mês e novembro de 1992, salvo as situações aqui referidas.



# **Prefeitura de Jaguariaíva**

47

*Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –  
CEP 84200-000- Fone (43) 535-1233 - Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

**Art. 213.** A data básica do funcionalismo Municipal de Jaguariaíva é de primeiro de janeiro, sendo que todos os reajustes concedidos no decorrer do exercício, a partir daí, serão a título de antecipação salarial, até a majoração efetiva, corrigidas as perdas por ventura ocorridas em relação aos índices inflacionários.

**Art. 214.** Os servidores regidos pela CLT, até a adoção do Regime Estatutário, terão assegurados o recebimento do FGTS, quando das ocasiões previstas na Legislação Federal que rege a matéria, ficando o Município responsável pelos depósitos alusivos, junto a C.E.F. ou estabelecimento de crédito onde deverão os recolhimentos ser efetuados, com as correções legais obrigatórias.

**Art. 215.** É obrigatória a emissão da carteira de trabalho especial ao Servidor Público Municipal ativo e inativo, para identificação pessoal e registro de sua vida funcional.

**Art. 216.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em  
05 de outubro de 1992.

**ADEMAR FERREIRA DE BARROS**  
Prefeito Municipal